



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 005/2015

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO GILMAR NOGUEIRA

PARECER Nº 016/2015 – CJR

Trata-se de propositura que institui no Calendário Oficial do Município de Araucária o Mês da Prevenção do Câncer de Intestino, a ser celebrado anualmente no mês de dezembro.

Segundo o artigo 11º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, e art 10º, inciso IV, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, atribui ao Vereador a competência concorrente para legislar sobre temas ou matéria de relevância ao Município, senão vejamos:

“Art. 11º da L.O.M.A.- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - [...]

XXIII - solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade;

XXV - [...].”

“Art. 10º do Regimento Interno - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - [...]

IV -propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V - [...].”

Justifica o Senhor Vereador Pedro Gilmar Nogueira que a presente proposição tem a finalidade de aumentar o senso de percepção de risco da doença, através da promoção e elaboração de campanhas educativas, ações preventivas e realização de exames específicos destinados a evitar ou minimizar a incidência deste tipo de doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 005/2015

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, defende-se a dignidade da pessoa humana e o direito a saúde, senão vejamos:

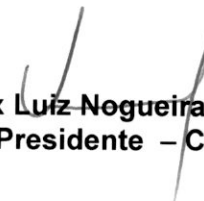
“Art. 6º da C.F.: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Isto posto, não resta dúvidas de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.


Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro Relator – CJR


Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR


Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

.....*Única*.....VOTAÇÃO

Em: *27.04.2015*

Resultado: *Aprovado pela*
unanimidade dos
presentes (D.S.F) - x -


Adriana Cocci de Moraes Castro
1ª Secretária